

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-470-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mais uma vez o GT Gênero, Sexualidades e Direito I do V Encontro Virtual do CONPEDI traz inúmeras discussões de temas que tem ocupado um crescente espaço na sociedade brasileira, lançando possibilidades a partir das pesquisas em sua maioria interdisciplinares a um salto epistêmico dos estudos de gênero.

Em “(Ex)inclusão de pessoas LGBTQIA+ no direito do trabalho” Keila Fernanda Marangoni analisa conceitos, preconceitos, discriminações da comunidade LGBTQIA + e verifica como a legislação aborda esta temática no mercado de trabalho.

Juliana Luiza Mazaro , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira discutem como a abordagem da homossexualidade dentro de uma perspectiva discriminatória e omissa pelo direito brasileiro afetou de forma flagrante os direitos de muitas pessoas LGBTQIA+ na sociedade em “Os direitos da personalidade como fundamento do casamento homoafetivo no Brasil e nos Estados Unidos”

O artigo “Reflexões bioético-jurídicas sobre identidade de gênero e redesignação sexual como direitos humanos fundamentais” de Adilson Cunha Silva e Shelly Borges de Souza traz alguns aspectos sensíveis à redesignação sexual e a necessidade de observância da Bioética nos procedimentos de normatização da matéria, bem como na construção teórico-doutrinária que subsidia a prática jurídica e as relações sociojurídicas.

Em “Transgêneros: dos direitos previdenciários à luz da alteração de pronome e gênero no registro civil”, Fabrício Veiga Costa , Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda por meio da pesquisa bibliográfica e documental investigam a possibilidade de concessão de aposentadoria para mulheres e homens trans, levando-se em consideração sua identidade de gênero.

Pode-se perceber no trabalho “A (in)efetividade dos direitos fundamentais no encarceramento feminino brasileiro: considerações acerca de dados do Depen de 2019” de Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger que o encarceramento feminino em massa é um problema contemporâneo, onde as autoras analisam a (in)efetividade dos direitos fundamentais das presas no Brasil, a partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2019.

Luciana De Souza Ramos e Taymê dos Anjos Marinho em “A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência (lei nº11.340/2006) e a construção social da violência doméstica no município de oriximiná-pa” buscaram compreender quais as dificuldades e potencialidades encontradas na implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Oriximiná-PA.

O trabalho “O reflexo patriarcal reproduzido pelo poder judiciário e o seu impacto nas representações acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres” de Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino nos mostra a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à violência doméstica e familiar no Brasil contemporâneo, seus impasses e perspectivas.

As autoras Margara Mariza Pereira De Barros e Denise Silva Nunes no artigo “Reflexões sobre a violência doméstica contra a mulher no estado de mato grosso: abordagem no contexto da pandemia da covid-19” analisam os limites e possibilidades de atuação do Poder Público do Estado de Mato Grosso para coibir a violência contra a mulher no período de Covid-19.

A partir da teoria de justiça de gênero em Nancy Fraser, Stéphanie Fleck da Rosa em “A bidimensionalidade da justiça de gênero a partir de nancy fraser” busca entender o conceito de gênero e direito na composição do direito gendricado e demonstrar a dupla dimensão econômica e cultural na superação das injustiças.

Em “Caso mirtres: raça, gênero e trabalho” Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves a partir das perspectivas do racismo estrutural analisaram o acórdão do caso Miguel, tendo como foco sua mãe, Mirtres e sua condição de trabalho.

Em “O impacto da pobreza menstrual e da desinformação na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde das mulheres no Brasil” Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e Raíssa Lima e Salvador analisam de que forma a pobreza menstrual e a desinformação sobre a saúde íntima feminina geram um impacto negativo à previsão constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde das mulheres brasileiras.

Na mesma abordagem Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini e Ana Paula Motta Costa em “Pobreza menstrual e os presídios femininos do brasil: há uma guerra contra o corpo das mulheres privadas de liberdade?” analisam as bases da “guerra contra o corpo das mulheres” e a pobreza menstrual nos presídios femininos do Brasil.

Dalila Arruda Azevedo e Silvio Ulysses Sousa Lima em “O impacto das fake news na candidatura de mulheres no Brasil” discutem a falsa neutralidade na ambiência política brasileira, bem como destacam a capacidade das fake news de instituir e fomentar estruturas desiguais e discriminatórias a partir da institucionalização social das diferenças de gênero.

O artigo “O paradigma dominante: influências e reflexos advindos da cultura patriarcal na confecção da legislação brasileira pertinente ao estupro” de Priscilla Silva e Francielle Benini Agne Tybusch mostram que o poder dominante transforma o ato sexual em uma forma de dominação, de posse, que implica na naturalização do estupro das mulheres, assim como influencia na construção da legislação referente ao tema.

Bianca Tito e Bibiana Terra em “Os feminismos e o direito: uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil” questionam como as Teorias Feministas do Direito podem auxiliar na emancipação jurídica feminina.

O artigo “Termômetro dos problemas de gênero e da baixa representatividade feminina: a fala interrompida das ministras no supremo tribunal federal” de Raquel Xavier Vieira Braga ressalta a necessidade de analisar os mecanismos proporcionadores de participação feminina nas instituições a partir do exame da interrupção da fala das ministras no Supremo Tribunal Federal e, comparativamente, na Suprema Corte norte-americana.

Welithon Alves De Mesquita em “Participação feminina na política: como as fraudes às cotas de gênero afetam à democracia” questiona o número de mulheres que ocupam cargos políticos no Brasil e busca entender como as fraudes ocorrem e como estão decidindo os juízos e tribunais eleitorais sobre o problema.

Com base nos estudos feministas em Direito e por meio do método monográfico e estatístico, Luma Teodoro da Silva e Renato Bernardi em “Pelos quartos de despejo: da violência de gênero à solidão enfrentadas pela mulher negra brasileira e agravadas pela pandemia” analisam a violência de gênero, seus dados, e como os corpos das mulheres são cada vez mais atingidos e silenciados em seus quartos de despejo.

Monique Leray Costa , Monica Fontenelle Carneiro e Karine Sandes de Sousa em “Pornografia de vingança como violência de gênero no estado do maranhão” mostram a partir de levantamento de dados obtidos através dos boletins de ocorrência realizados no Maranhão durante os anos de 2018 a 2022 as múltiplas violências decorrentes dessa modalidade.

Em “Solidão e adoecimento materno na sociedade do cansaço: uma leitura a partir de byung-chul han”, Joice Graciele Nielsson, Melina Macedo Bemfica e Ana Luísa Dessoy Weiler trazem à discussão as consequências da atribuição às mulheres da responsabilidade pela economia do cuidado, com a subsequente erosão das redes de apoio e o adoecimento materno das mulheres-mães devido a pandemia da Covid-19.

Por fim Gabriela Oliveira Freitas, Silvana Fiorilo Rocha De Resende e Sara de Castro José em “Violência estrutural contra mulheres no Brasil: análise do caso Maria Islaine” demonstram a existência de uma violência estrutural contra as mulheres na sociedade brasileira, que obsta a concretização dos direitos assegurados às mulheres pela legislação nacional, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O conjunto de trabalhos aqui apresentados permeia as interfaces de gênero e nos oferecem um quadro amplo de cada problemática. Diante disso, convidamos a todas as pessoas para que usufruam de cada um deles.

Coordenador e Coordenadora

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESTADO DO MARANHÃO

REVENGE PORN AS GENDER VIOLENCE IN MARANHÃO

**Monique Leray Costa
Monica Fontenelle Carneiro
Karine Sandes de Sousa**

Resumo

a pesquisa traz a problemática da pornografia de vingança, apontando-a como uma modalidade da violência de gênero. Objetivando determinar como essa conduta se associa a essa modalidade de violência, utilizou-se revisão bibliográfica e levantamento de dados obtidos através dos boletins de ocorrência realizados no Maranhão durante os anos de 2018 a 2022. Contextualizou-se a pornografia de vingança. Expôs-se a relação da conduta com a violência de gênero, explicando as razões que levam a culpabilização da mulher. Passou-se a crítica da lei nº 13.718/2018, descrevendo os resultados do levantamento de dados realizado no âmbito maranhense.

Palavras-chave: Pornografia de vingança, Violência de gênero, Lei nº 13.718/2018, Patriarcado, Mulher

Abstract/Resumen/Résumé

the research brings up the problem of revenge porn, pointing it out as a modality of gender violence. In order to determine how this behavior is associated with this type of violence, a literature review and data collection obtained through the police reports in Maranhão during the years 2018 to 2022 were used. Revenge porn was contextualized and the relationship between conduct and gender violence was exposed, explaining the reasons that lead to blaming the woman. Law nº 13.718/2018 was criticized, describing the results of the data collection in Maranhão.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge porn, Gender violence, Law nº 13.718 /2018, Patriarchy, Women

INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança ou, em inglês, *revenge porn*, é mais comum do que se imagina em tempos em que jovens e adultos marcam presença no mundo virtual quase tanto quanto no mundo real. O nome pode não ser tão popular, mas a conduta de certo é bem conhecida da população em geral. Trata-se da propagação de conteúdo íntimo sem o consentimento com o intuito de constranger. A conduta foi tipificada pelo direito penal apenas em 2018 através da lei n. 13.718/2018, chamada lei da importunação sexual.

Fotografias, vídeos, áudios, textos de mensagem, são tipos comuns de conteúdo íntimo que podem ser divulgados sem o consentimento após o fim de um relacionamento com o intuito de ferir ou constranger a outra parte. Essa exposição, embora possa ocorrer com absolutamente qualquer pessoa que tenha uma vida virtual, contudo, é mais frequente que se saiba de uma mulher que teve vídeos ou fotos de cunho pornográfico vazado nas redes sociais e ainda não raro se tem conhecimento de uma mulher que tirou a própria vida após ter sua vida social destruída por esse tipo de conduta.

Considerando o exposto, indaga-se de que forma a pornografia de vingança se relaciona com a violência de gênero. A hipótese levantada aduz que esse tipo de conduta deve ser considerada como um tipo de violência de gênero, haja vista, as vítimas serem majoritariamente mulheres que tiveram sua intimidade exposta por homens, geralmente seus ex-parceiros, que divulgaram tais imagens com o intuito de macular a imagem dessa mulher e assim obter alguma satisfação por punir essa mulher, apenas por ela ter resolvido exercer sua liberdade, saindo do relacionamento.

A pornografia de vingança embora não seja um fenômeno exatamente novo é pouco debatida no campo científico, principalmente no que se refere a sua relação com a violência de gênero. Ainda devido ao pouco tempo de vigência da legislação são poucas as pesquisas que trazem dados acerca da aplicação da referida legislação, em especial no âmbito do Maranhão.

Objetivou-se demonstrar as relações intrínsecas entre a pornografia de vingança e a violência de gênero. Foi realizada pesquisa de revisão bibliográfica em artigos científicos acerca do tema no intuito de obter-se informações relevantes que fossem atualizadas, ainda foi realizado levantamento de dados junto a Polícia Civil do Maranhão acerca dos boletins de ocorrência tipificados como 218-C do Código Penal.

Portanto, em um primeiro momento buscou-se definir o que seria a pornografia de vingança para além do que se encontra na legislação, tecendo as características que a diferenciam da simples propagação de conteúdo íntimo no ciberespaço. No segundo capítulo abordou-se mais profundamente os aspectos da pornografia de vingança que a fazem despontar como um tipo de violência de gênero, destacando-se os danos causados à vítima do sexo feminino dentro do contexto de uma sociedade patriarcal. O terceiro capítulo faz uma análise crítica da legislação vigente no Brasil acerca da temática, bem como demonstra através do exame de dados dos boletins de ocorrência no Maranhão que as vítimas são majoritariamente mulheres.

1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN

Cassie se apaixona facilmente por todos os garotos com quem se relaciona. Envolvida pelo amor e pela ilusão de ser amada, encaminha fotos suas sem roupa a pedido dos seus parceiros e permite que eles a filmem enquanto estão tendo relações sexuais. Tão logo ela demonstra a sua vulnerabilidade por estar envolvida emocionalmente e cede às investidas sexuais gravadas os relacionamentos terminam. Os vídeos e fotos trocados são disseminados através da internet por todo o círculo social que ela integra, e, logo ela é considerada pelos “homens” como “fácil” (BARONI; URA, 2020).

O breve relato acima é ficcional e compreende o arco narrativo de uma personagem da série *Euphoria*¹ exibida pela HBO MAX no Brasil e sucesso de crítica internacional. Contudo, histórias como a da personagem Cassie são reais e podem acontecer mais próximo do que se imagina à primeira vista, não sendo apenas ‘privilégio’ de celebridades. Embora esses casos sejam os mais notórios, representam uma pequena porcentagem das mulheres que tiveram suas fotos e vídeos íntimos expostos sem seu consentimento (GIONGO, 2014).

Desde meados dos anos 2000 com o início da popularização de *chats* na internet os primeiros *nudes*² vazaram e meninas e mulheres tiveram suas vidas marcadas pelo escrutínio social, um comportamento que não parece ter mudado mesmo passados vinte anos.³ A internet

¹ A série se propõe a discutir os dilemas adolescentes atuais, de uma geração que nasceu em um mundo globalizado e cresceu com a popularização de redes sociais como parte integrante do seu processo de socialização. A obra debate, dentre outros assuntos, a dinâmica dos jovens com as redes sociais e a formação de sua personalidade e sexualidade, bem como as consequências e interferências dessas conexões na vida deles.

² Fotografias em que a pessoa aparece em poses sensuais, com roupas diminutas, ou íntimas, ou seminuas, ou nuas, que são encaminhadas a outras pessoas através das redes sociais.

³ Como pode ser observado a partir da fala da personagem Rue, narradora da série: “Toda vez que vaza alguma coisa de alguém, seja J-Lo, ou Leslie Jones, todo mundo diz: se você não quer que vejam, não faça nudes e pronto.

oferece infinitas possibilidades de conteúdo erótico, todavia parece haver um fascínio acerca da nudez e atividade sexual da mulher comum.

Notadamente, o frenesi que a exposição sexual de mulheres comuns na internet causa e sua conseqüente viralização nas redes sociais não é exatamente sobre o voyeurismo masculino, mas sobre julgar a conduta de uma mulher e subjugá-la através de uma dominação de cunho social, não sendo considerada a conduta antiética e criminosa de quem distribuiu as imagens ou as armazenaram em seus dispositivos (GIONGO, 2014).

As interações em meio virtual representam uma grande transformação na estrutura comunicacional mundial, inferindo diretamente nas relações sociais em ambiente real que passam a se estruturar também a partir das interações em ambiente virtual e do compartilhamento de conteúdo entre as plataformas digitais (PAZ; SILVA, 2021).

No entanto, o comportamento das pessoas nas plataformas digitais, principalmente nas redes sociais, não funciona da mesma forma que se observa em um ambiente real, presencial, principalmente no que se refere ao controle social. O ambiente virtual das redes sociais é constantemente utilizado para expressão do ser, para a comunicação de si para os outros, refletindo uma liberdade que não parece existir mundo real, eis nesse quesito o deslumbramento e atração que causa, talvez.

Essa liberdade que se constrói a partir de uma falsa existência de freios morais e julgamentos sociais parece ser o que atrai milhões de pessoas para as redes sociais. É justamente sob o aparente manto de liberdade que também se constrói uma ideia de impunidade no ambiente virtual, pois surge a ilusão da ausência de regras ou leis que constriam o sujeito. Esses fatores conjugam-se de maneira a intensificar a propagação valores sociais que encontram guarida no anonimato de quem escreve atrás de uma tela (GIONGO, 2014).

Nesse ambiente virtual que propicia um ambiente ambivalente em que se esconde ao mesmo tempo em que se mostra, relacionamentos de diversos tipos são construídos ainda que existam léguas de distância entre os indivíduos, como o webnamoro, que tem como item essencial de sua construção o encaminhamento das *nudes*. Essas imagens conforme já mencionado não são um fenômeno social novo, tampouco sua origem remonta do surgimento do ciberespaço, haja vista as fotografias de cunho sensual existirem desde os primórdios da popularização das câmeras fotográficas. No entanto, a popularização dessas imagens como

Desculpem, sei que a sua geração dava flores e pedia a permissão do pai, mas estamos em 2019 e, se você não for Amish, nudes são a moeda de troca do amor. Então, pare de criticar a gente. Julgue os canalhas que criaram diretórios privados online com fotos nuas de menores de idade. Cassie é uma menina doce”. (BARONI; URA, 2020, p.106).

moeda de troca sentimental cresce com o advento desses relacionamentos virtuais e paralelamente também cresce o que se denomina *revenge porn* (OLIVEIRA, 2020).

O termo acima mencionado, em livre tradução refere-se a pornografia de vingança e constitui a “exposição de imagens, vídeos, áudios ou mensagens íntimas, com conteúdo de nudez ou sexo, sem o consentimento prévio e válido da pessoa exposta, cujo objetivo é causar malefícios à vítima” (OLIVEIRA, 2020, p.84). Alguns teóricos contudo, preferem utilizar o termo “divulgação não consensual de imagens íntimas’ ou a sigla em inglês NCII que significa *non consensual intimate images*” (OLIVEIRA, 2020, p.86).

A razão para a divergência de terminologia para a conduta consiste nos estereótipos que carregam o sentido das palavras ‘pornografia’ e ‘vingança’ e o inerente machismo que estaria presente nessa terminologia. Pois, considerando pornografia como sendo “característica do que fere o pudor (numa publicação, num filme etc.); obscenidade, indecência, licenciosidade” ou ainda como “material contendo descrição ou exibição explícita de órgãos ou atividades sexuais, com o objetivo de estimular a excitação sexual” (OXFORD, 2022, n.p.). A palavra pornografia estaria associada diretamente, portanto, a conotação derivada de devassidão sexual, como se o conteúdo íntimo fosse disseminado para terceiros de maneira intencional pela vítima, ignorando o contexto de relação de confiança em que as imagens foram inicialmente encaminhadas (BARBOSA; SANTOS, 2020).

As meninas e as mulheres tem sua intimidade exposta de diversas formas, através do vazamento de fotos, vídeos, mensagens de texto e áudio, absolutamente qualquer material pessoal que possa ser compartilhado. Muitos desses conteúdos são divulgados por indivíduos que elas sequer conhecem pessoalmente tendo sido obtidos tanto através de invasão de suas contas virtuais como por meio de fraudes e manipulações orquestradas para mero entretenimento, dominação ou exploração (PAZ; SILVA, 2021).

Sob essa perspectiva, a pesquisa de campo mostra como a explanação nem sempre é feita por indivíduos com os quais se teve contato físico ou algum tipo de relação, podendo acontecer exclusivamente no universo digital, sem que tenha havido um encontro físico anterior ou mesmo um relacionamento. Esse fenômeno configura uma característica geracional: adolescentes socializados desde a infância com a internet e que aprenderam que há a possibilidade de se relacionar com pessoas apenas no modo on-line (PAZ; SILVA, 2021, p.563).

O termo ‘vingança’ também apresenta uma conotação negativa para vítima, conforme depreende-se de seu significado, “ato lesivo, praticado em nome próprio ou alheio, por alguém que foi real ou presumidamente ofendido ou lesado, em represália contra aquele que é ou seria o causador desse dano; desforra, vindita” (OXFORD, 2022, n.p.). O termo é associado à

punição e induz o ouvinte à ideia de que existe algum ato realizado pela vítima que justifique a sua exposição não consentida, novamente, conduzindo a uma visão machista (PAZ; SILVA, 2021).

Embora haja uma divergência entre a utilização das referidas terminologias para nomear a conduta que se pretende reprimir, a divulgação não consentida de imagens íntimas possui característica mais abrangente do que se convencionou chamar de pornografia de vingança, pois a primeira pode surgir a partir de diversas condutas diversas dissociadas da existência de um vínculo emocional entre a vítima e o autor.

Enquanto que a pornografia de vingança, assim como o termo, conforme demonstrado, está relacionada intimamente com o machismo ou ainda com uma nova modalidade de violência de gênero que ganha notoriedade através dos meios virtuais (OLIVEIRA, 2020). O verbete imprime o revanchismo e, portanto, a agressividade implícita, que o divulgador espera ao propagar as imagens.

O fenômeno da pornografia de vingança pode ser pensado como um meio de punir as mulheres que se atrevem a violar as regras sociais, principalmente quando terminam relacionamentos que não as satisfazem, o que teoricamente deveria ser prerrogativa dos homens. Assim, o assunto está relacionado à questão da ordem moral, pois a sexualidade feminina ainda está sujeita a esses rígidos padrões, em comparação com a sexualidade masculina (OLIVEIRA, 2020).

As imagens são vazadas com o claro intuito de prejudicar a vítima em seu convívio social no contexto da pornografia de vingança e é também nesse aspecto que essa conduta traça paralelos com a violência de gênero, pois dentro de uma sociedade patriarcal⁴ a mulher é constantemente julgada e subjugada por vivenciar experiências que são plenamente aceitáveis, e até mesmo estimuladas, em um ambiente de socialização masculina (BARBOSA; SANTOS, 2020).

A vingança, majoritariamente masculina, ocorre devido o fim do relacionamento ou, qualquer comportamento que possa ter desagradado ao parceiro, a exemplo de traições ou suspeitas do gênero. Na medida em que um homem não controla mais o corpo e/ou a sexualidade de uma mulher, ele passa a tentar exercer a dominação sobre ela através da

⁴ O termo foi usado por Engels (1893), que já trazia esse sistema como explorador das mulheres, contudo em uma revisão mais atual, Millet (1971) traz como o conjunto de normas que centra os homens como líderes, fundadores e organizadores de uma sociedade, relegando as mulheres a uma posição de subalternas. Ainda de acordo com Scott (1989) e Saffioti (2011), o sistema patriarcal se desenvolve a partir das relações sociais de poder, resultando nas duas principais formas de controle sobre a mulher e sua sexualidade: os sistemas de dominação e de exploração.

destruição de sua identidade que perpassam pela destruição de pertences e imagem, até a própria destruição do ser, com o feminicídio (SAFFIOTI, 2011)

A exposição da intimidade feminina funciona então como meio de expor a vida sexual da mulher afetando a sua reputação pela lógica moral da pureza e a castidade. O recato é essencial tanto para a mulher solteira quanto a casada pois apenas ao homem é permitida uma vida sexual (OLIVEIRA, 2020).

O mundo virtual, por um lado, constituiu-se como grande facilitador da vida em sociedade, por outro, propiciou o agravamento de violações a direitos que acarretam em danos irreparáveis, como ocorre na exposição indevida. Seguindo tal tendência o ambiente virtual tornou-se um dos campos em que a violência de gênero tem se manifestado, e umas de suas esferas seria a violação de conteúdo íntimo (PAZ; SILVA, 2021; SOUZA, 2020).

Conforme observado, ainda que a tecnologia tenha propiciado grandes transformações na forma como os humanos podem interagir e socializar com o exponencial crescimento das redes sociais, algumas condutas relacionadas ao sistema patriarcal parecem ter se cristalizado no tempo e reproduzem-se em ambiente virtual da mesma forma que no mundo real, só que com mais velocidade (SOUZA, 2020).

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em 2021 o Brasil registrou um feminicídio a cada sete horas e um estupro a cada dez minutos segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). A partir dessa constatação é necessário observar o compartilhamento de conteúdo na internet não pode se dissociar das questões de gênero quando resulta na exposição não consentida de determinados corpos (PAZ; SILVA, 2021).

A pornografia de vingança traria em nova roupagem tecnológica um problema cuja raiz é antiga e estaria relacionada a processos históricos de opressão, exploração e punição do corpo feminino em espaços públicos. Ainda que tal conduta possa alcançar ambos os sexos, 90 % das vítimas são mulheres. O fato de mulheres serem o alvo preferencial expõe de forma notória que o julgamento moral estigmatizante recai principalmente sobre o gênero feminino, escancarando os aspectos patriarcais da nossa sociedade. Afinal o corpo feminino ainda é tabu e o seu desejo sexual mal visto (OLIVEIRA, 2020; PAZ; SILVA, 2021; SOUZA, 2020).

A partir da ótica dos tipos de dominação trazida por Weber (1920), o patriarcalismo estaria relacionado à dominação do tipo tradição, vez que a crença e relações de autoridade tradicional são o que fundamentam a submissão ao senhor, visto como algo sagrado. Através

desse tipo de dominação outorga-se ao homem um poder ilimitado pautado na crença da existência de uma superioridade psíquica e física do gênero masculino (CARLONI; ENGLER, 2016).

Nesse sentido, o contexto histórico-social de dominação permeia as relações de gênero, exaltando o homem como figura superior, detentor de razão e moral, enquanto que a mulher é alçada a um papel secundário, vista socialmente como inferior. Esse sistema de dominação conduz a divisão sexual e social pautada por relações de poder, submissão, opressão e sexualidade (CARLONI; ENGLER, 2016).

O discurso de culpabilização da mulher implícito na pornografia de vingança não traz nenhuma novidade, apenas o meio em que se dá a humilhação pública feminina daquela que ousa subverter o papel social que a sociedade lhe impôs é que foi aprimorado com a tecnologia. Nesse contexto as redes sociais são utilizadas como instrumentos de manutenção da ordem pelos agressores (BUZZI, 2015).

O cerne desse tipo de exposição íntima sem consentimento estaria na punição pública do corpo feminino que não se deixou controlar ou dominar por um parceiro ou sociedade, escapando da dominação patriarcal. Se outrora queimavam-se ‘bruxas’ em praça pública, hoje publicam-se *nudes* nas redes sociais. A dinâmica social de rejeição dessa ‘espécie’ de mulher e sua consequente penalidade permanece a mesma, a contemporaneidade apenas atualizou os instrumentos de punição para esse corpo. O resultado, todavia, ainda pode ser o mesmo: morte (PAZ; SILVA, 2021).

O papel do ciberespaço nessa conduta demonstra a contradição latente entre o aumento das liberdades sexuais e afetivas que esse meio propicia e a prevalência de correntes morais ligadas ao sistema patriarcal dominante. As bases da pornografia de vingança teriam alicerces culturais construídos a partir de séculos de relações de poder que atravessam a sociedade (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2021).

Há uma hierarquia sexual, socialmente construída, que reflete a hierarquia social vigente na qual as mulheres são inferiorizadas. Nesse sentido também o virtual repete padrões do real e forma uma imagem reprodutora do que é imperativo socialmente. Nessa perspectiva a propagação de imagens que desconstituam os conceitos de recato que deve permear a mulher socialmente criam danos por vezes irreversíveis à personalidade – tanto no sentido do direito civil quanto no sentido psicológico – da vítima (BARBOSA; SANTOS, 2020).

A retaliação moral é explicada através da culpabilização da mulher, pois no imaginário coletivo quem cede suas imagens íntimas ainda quem em uma relação que deveria ser de cumplicidade não conseguiu conter os seus instintos sexuais. Esse suposto descontrole de seus

desejos não coaduna com o controle patriarcal, a mulher ideal para servir a esse sistema consiste naquela amparada no recato (PAZ; SILVA, 2021).

A repercussão negativa trazida por essa quebra de imagem socialmente esperada da mulher gera perdas em diversas áreas de sua vida social, pois a partir da divulgação de suas fotografias ou vídeos íntimos ela sai instantaneamente da categoria de ‘pura’ e passa para a categoria de ‘puta’. As categorias opostas são os grandes rótulos submetidos às mulheres através do patriarcado. Como consequência direta dessa realocação, a mulher agora uma transgressora teria seu próprio caráter questionado de forma a exaurir sua autoestima e amor próprio. Não raro, as vítimas optam por suicidarem-se diante dos profundos danos psicológicos gerados para além das perdas materiais e sociais. A morte social antecede muitas vezes a morte real (BARBOSA; SANTOS, 2020).

As investigações acerca da pornografia de vingança no meio virtual, demonstram que a violência é recorrente contra a mulher. Todavia, é importante ressaltar que, embora seja uma questão explorada na atualidade, os impactos dos eventos sobre a vida das mulheres ainda são pouco problematizados. As análises a despeito desta modalidade de violência revelam repercussões perniciosas, cujas vivências encontram-se afiliadas a sofrimento psicológico, julgamento moral e difamação, que geram consequências de várias ordens, desde o âmbito familiar ao profissional, culminando em muitos casos com a morte por suicídio (...) (OLIVEIRA, 2020, p.87).

As compreensões sobre gêneros estão enraizadas na cultura patriarcal, sendo historicamente construídas e socialmente disseminadas, de forma que a violência de gênero se origem a partir do desequilíbrio de poder existente entre homens e mulheres (OLIVEIRA, 2020). Os corpos merecedores de exposição e julgamento são os femininos e portanto, torna-se imprescindível que se analise o *revenge porn* a partir da perspectiva de gênero, considerando essa conduta como mais uma dentro do rol de violências contra a mulher (PAZ; SILVA, 2021; SOUZA, 2021).

Para além dos danos à honra a publicação de materiais íntimos sem consentimento configura violação da privacidade e tem a intenção de conter a autonomia e liberdade da vítima, não apenas a sexual, mas também a de locomoção haja vista a propagação dessas imagens acompanhar ameaças, perseguições e humilhações que levam a vítima a permanecer reclusa ou até mesmo mudar-se de localidade (OLIVEIRA, 2020).

As vítimas da pornografia de vingança também sofrem com o assédio online de quem recebeu as fotos íntimas e procura a vítima para atacá-la verbalmente, insinuar-se, ou ainda faz piadas sobre a situação, aumentando o sofrimento da vítima que se encontra vulnerável

aos ataques e cancelamentos ainda que sejam através do mundo virtual, gerando consequências psíquicas reais (LEE, 2018).

Conforme observado as consequências da liberação não autorizada de material íntimo de mulheres são diversas e não se limitam apenas ao cenário virtual, reverberando também nas famílias, amigos, trabalho e demais aspectos sociais, bem como na saúde psicológica das vítimas desse tipo de violência, gerando altos índices de suicídio em jovens mulheres. Os efeitos desse fenômeno foram a busca pela tipificação da conduta a partir da mobilização de diversos setores da sociedade. Contudo, apenas em 2018 a pornografia de vingança foi considerada ilícita através da Lei nº. 13.718/2018 conhecida como Lei de Importunação Sexual (OLIVEIRA, 2020).

3 CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA

Apesar da estrutura patriarcal, paulatinamente algumas legislações tornaram possíveis o enfrentamento à violência de gênero, através da Convenção de Belém do Pará, passando pela Lei Maria da Penha, Lei Carolina Dieckmann até a Lei de Importunação Sexual, também que contemplou a criminalização da pornografia de vingança. (OLIVEIRA, 2020).

O cibercrime é cometido através da Internet, principalmente através das redes sociais. O anonimato proporcionado pela internet e a falta de legislação relacionada ao tema, levaram ao aumento do índice desse tipo de crime no mundo contemporâneo. Tais crimes vêm crescendo exponencialmente sem que o poder legislativo consiga identificar e acompanhar a variedade dessas condutas a tempo de coibi-las. Em decorrência dessa letargia, há uma sensação constante de permissividade no cenário virtual (MOTA, 2015).

O caminho percorrido até a criminalização da conduta de propagação de conteúdo íntimo sem consentimento iniciou-se a partir da lei n. 12.737/2012, que foi chamada de Lei Carolina Dieckmann, haja vista ter sido a atriz vítima de um hacker que vazou cerca de trinta e cinco fotos íntimas que ela possuía em seus aparelhos digitais. A referida lei, contudo, mostrou-se insuficiente para coibir as condutas em franca expansão (BRASIL, 2012).

O Marco Civil da Internet, descrito na lei n. 12.965/2014, surge também como mais um instituto criado para regulamentar o ambiente virtual. A referida legislação dispõe sobre a proteção, os direitos e os deveres dos indivíduos quanto à ação de instituições e corporações na internet, no que se refere ao uso de informações e dados (BRASIL, 2014).

Todavia foi apenas em 2018, através da lei n. 13.718/2018, que foi possível a criminalização do ato de divulgar imagens ou vídeos ligados à pornografia de vingança e à importunação sexual (BRASIL, 2018).

A Lei n. 13.718/2018, denominada ‘lei de importunação sexual’. As normas punitivas representam crimes como importunação sexual, estupro coletivo, estupro corretivo, pornografia de vingança, etc., alterando assim o título dos crimes contra a dignidade sexual no Código Penal, mais precisamente, nos termos do art. 218-C, § 1º em que as ações que consistem no núcleo da conduta são oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor, distribuir, publicar e divulgar. Entretanto, apesar dos múltiplos núcleos, a conduta criminosa será única, vez que o agente pode praticar todas, concomitantemente, ou apenas uma ação e em qualquer das situações o crime estará consumado.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave § 1º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018, n.p.).

O parágrafo primeiro do art. 218-C, traz que se o crime foi praticado em desfavor de alguém, cujo autor manteve ou mantém na data da ação relacionamento de afeto com a vítima, bem como se a ação for perpetrada com a finalidade de se vingar ou de humilhar a vítima, a sanção aplicada será aumentada. Portanto, para a configuração da majorante basta qualquer uma das ações.

O referido crime acima tipificado pode ser considerado crime permanente, pois o momento da consumação se prolonga temporalmente à medida que a divulgação e propagação continuada se dá através da internet, principalmente das redes sociais. Portanto, a ação penal é pública incondicionada, independentemente da idade do indivíduo vitimado. Em relação à pena cominada, a lei prevê reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos de forma que a fiança não poderá ser concedida pelo Delegado de Polícia (BRASIL, 1941).

O ordenamento jurídico brasileiro tem apresentado algumas soluções para referida problemática, contudo, talvez não sejam suficientes para a contenção ou adequada reparação dos danos causados às vítimas, pois há ainda alguns setores que lucram com esse tipo de exposição, mas que não estão sendo devidamente punidos.

Diante do crescimento da prática da pornografia de vingança, alguns sites pornográficos têm incentivado ex-parceiros a enviar fotos íntimas de suas ex-namoradas ou esposas, e enquanto o homem supostamente ofendido tem sua vingança, o site garante as suas curtidas e com isso consegue mais patrocinadores. Através da tática da vergonha as vítimas são vinculadas a indústria do sexo através dos lucros dos sites, sendo duplamente exploradas, pelo patriarcado e pelo capitalismo. A prática de ganho em cima de imagens sem consentimento torna a conduta potencialmente mais grave e o seu enfrentamento mais difícil, haja vista os provedores e plataformas de internet precisarem trabalhar em conjunto com a polícia para que o material possa ser identificado e removido (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2021).

Os sites pornográficos não são os únicos a lucrar, as vítimas também são acometidas com certa frequência por chantagens provenientes muitas vezes do próprio divulgador que cobra valores, ou faz outras exigências, para não expor mais conteúdo, coagindo as mulheres que apesar da proteção da legislação sentem que não tem a quem recorrer. Muitas vítimas desconhecem os procedimentos que devem ser tomados e carecem não só de esclarecimentos jurídicos, mas também de acompanhamento psicológico para sobrepôr as dificuldades a que foram expostas. (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2021).

É preciso que se leve em consideração os danos e se ofereça atendimento às vítimas e seus familiares que também sofrem com a exposição e constrangimento gerado em um contexto de reprovação social da vítima que reverbera também sobre sua família (HAMILTON, 2018).

As imagens uma vez postadas podem ser retiradas, mas posteriormente retornarem as redes, gerando novos abalos psicossociais. Nesse contexto em que alguns provedores e sites são hospedados fora do território brasileiro, destaca-se que há maior dificuldade em interromper o ciclo de reprodução do conteúdo vexatório, pois não existem instrumentos internacionais que abranjam esse tipo de crime ou determine a sua compensação para a vítima, de forma que cada país legisla de forma diferente essa conduta. No Brasil, por exemplo, ainda não há avanço na responsabilização dos provedores pelo conteúdo postado sem consentimento (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2021).

Acima de tudo há ainda a cultura e culpabilização da vítima enquanto que para o autor não existem sanções sociais, apenas as legais. Dessa forma, aquele que agrediu e humilhou disponibilizando os vídeos apesar de ter sua punição garantida pelo Estado, muitas vezes não carrega nenhum estigma social sobre sua conduta, ocorrendo até mesma uma imunidade moral que se baseia na defesa da honra masculina (ALEXANDER; FERZAN, 2019).

Com reflexo da ideologia de dominação masculina, é imprescindível a caracterização da pornografia de vingança como uma manifestação da violência de gênero, para se

compreender as dificuldades que cercam a punição do agressor, e até mesmo os problemas que as vítimas enfrentam ao procurar o poder público para fazer alguma denúncia ou obter direcionamento. As instituições também seguem os padrões e estruturas de poder social reproduzindo o machismo no atendimento de quem sofre esse tipo de violência (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2021).

Portanto, apesar de um avanço, a criação da norma penal que pune o *revenge porn* ainda representa um pequeno passo em direção à proteção das vítimas e reparação dos danos causados, pois o cerne do problema encontra-se principalmente nas estruturas sociais de poder que permeiam a sociedade. O que precisa ser transformado é, para além da legislação, a mentalidade da sociedade patriarcal.

3.1 Boletins de ocorrência no Maranhão

No intuito de obter dados acerca do crime tipificado no artigo 218- C do Código Penal no contexto do Maranhão foi realizada uma pesquisa junto a Polícia Civil que utiliza o sistema S.I.G.M.A. utilizado para confecção de Boletins de Ocorrência em todo o estado. Para a obtenção das informações solicitadas, foram pesquisados o ano e a tipificação a ser buscada para obter-se a quantidade de boletins de ocorrência que foram gerados e o gênero tanto dos infratores quanto das vítimas.

Conforme demonstrado anteriormente, o tipo penal possui vários núcleos de ação não sendo possível identificar através dos dados obtidos qual ação do tipo foi de fato cometida. Portanto, não foi possível saber se todas as ocorrências tipificadas tem os contornos de pornografia de vingança. Contudo, os dados obtidos dão indícios da aplicação da nova legislação no estado e principalmente, o viés de gênero que permeia esse tipo de crime.

A pesquisa no referido sistema foi realizada seguindo os anos de 2018, ano da criação da referida legislação, até o dia 21 de abril de 2022. O ano de 2018 não teve nenhuma ocorrência relativa ao artigo 218-C do Código Penal, contudo no ano seguinte, 2019, apareceram 23 ocorrências sob essa tipificação, um volume ainda baixo possivelmente devido ao desconhecimento da população acerca da recente legislação.

No ano seguinte, 2020, foram registradas 77 ocorrências, enquanto que em 2021 foram 126 ocorrências, até o momento o ano com maior número de ocorrências. Contudo, diante do crescente aumento de ocorrências desse gênero ao longo dos anos, imagina-se que em breve 2022 poderá superar o número de ocorrências de 2021, já que foram realizadas até 21 de abril de 2022 um total de 39 ocorrências.

O aumento gradual de ocorrência pode representar a popularização da legislação, para além do número real de crimes desse tipo no estado, haja vista existir uma cifra oculta em relação a denúncias de violência de gênero.

A partir dos dados obtidos foi possível ainda verificar o gênero de infratores, quando esses são identificados, e das vítimas. No ano de 2019, todas as vítimas foram mulheres e ainda que a maioria dos infratores identificados tenham sido homens, duas mulheres figuraram como infratoras, representando 8,69% do total.

Em 2020 as mulheres ainda foram a maioria das vítimas, contudo dois homens apareceram como vítima do crime no estado, apenas 2,59% do total de vítimas. Quanto ao gênero dos infratores identificados, são majoritariamente homens, todavia, quatro mulheres foram apontadas como investigadas pelo referido crime, representando 5,19% do total, um percentual mais baixo que no ano anterior.

Em 2021, ano que apresentou um aumento de 63,63% de ocorrências, foi possível aferir um tímido aumento de vítimas do gênero masculino que passa a representar 3,17% das vítimas, que permanece sendo majoritariamente feminina. No que se refere ao gênero dos infratores identificados 9,52% são mulheres, estando os homens em maioria. A tendência de vítimas majoritariamente mulheres e infratores homens ainda parece se concretizar em 2022, já até o momento apenas 5,19% dos crimes tiveram como infratores mulheres e como vítimas homens.

Os dados corroboram que embora qualquer um possa ser vítima e/ou infrator da propagação de imagens íntimas sem consentimento, o crime ainda é cometido majoritariamente por homens contra mulheres. Analisou-se apenas o gênero declarado a partir de um contexto binário, não sendo possível realizar através dos dados recebidos um recorte que traga a orientação sexual dos envolvidos.

4 CONCLUSÃO

A pornografia de vingança não é um fenômeno novo, trata-se de um fenômeno antigo com uma nova roupagem trazida pelas novas tecnologias e as transformações por essas provocadas nos meios de comunicação. O termo e, o meio, podem ser novos, mas a violência contra a mulher intrínseca ao *modus operandi* da maioria dos casos conhecidos de divulgação de imagens íntimas de mulheres sem consentimento possui contornos muito antigos e arraigados na cultura machista sustentada pelo sistema patriarcal.

Ainda que qualquer pessoa possa ser alvo de divulgação de conteúdo íntimo sem o seu consentimento, demonstrou-se que para as mulheres o peso desse tipo de material propagado é bem maior, haja vista o julgamento moral que a ela é direcionado. A sociedade patriarcal que deseja uma mulher submissa cujo corpo pode ser controlado e aprisionado questiona o caráter da mulher que tem seu corpo exposto ainda que sem o seu consentimento.

A culpabilização da vítima leva a danos diversos que vão além da mácula em sua imagem social. A suposta rebeldia em expor-se leva essa mulher a ser assediada, achincalhada em todos os seus grupos sociais de forma a diminuir a sua autoestima. A liberdade da mulher, aquela que geralmente leva a exposição de sua figura por vingança, é indiretamente tolhida quando suas imagens íntimas são divulgadas, pois ela se vê obrigada a se recolher do convívio social virtual e real, muitas vezes precisando mudar de cidade para tentar reconstruir sua imagem. Muitas vezes a vida da mulher vítima de pornografia de vingança termina, há uma morte social que não raro leva a uma morte literal com o suicídio da vítima que diante de tantos danos materiais e psicológicos não conseguiu se reconstruir.

A legislação penal brasileira criminalizou a conduta da pornografia de vingança junto com outras relativas a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, atribuindo pena máxima de cinco anos aos infratores. Contudo, ainda que se trate de um importante avanço no enfrentamento desse tipo de crime, não parece ser o suficiente para a reparação das vítimas que muitas vezes não tem o atendimento apropriado nas instituições públicas, não tendo acesso a aconselhamento jurídico e psicológico em muitos casos. Outro ponto que permanece obscuro é a reparação de danos e responsabilização tanto dos infratores quanto das plataformas que distribuem os conteúdos no âmbito do direito civil.

Em análise dos dados obtidos a partir dos boletins de ocorrência produzidos no âmbito da Polícia Civil do Maranhão foi possível perceber ainda que são poucas as notificações desse crime, contudo o número vem crescendo ao longo dos anos, provavelmente devido a popularização da legislação. Ainda foi possível verificar que também a nível local as vítimas são majoritariamente do sexo feminino enquanto os infratores são do sexo masculino. Embora existam vítimas do sexo masculino e infratores do sexo feminino o percentual não chega a 10% em nenhum dos casos desde a vigência da lei, corroborando com a ideia de que o crime traz o viés de violência de gênero.

5 REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Larry; FERZAN, Kimberly Kessler (Ed.). **The Palgrave Handbook of Applied Ethics and the Criminal Law**. Palgrave Macmillan, 2019.

BARBOSA, Maria Bueno; SANTOS, Priscilla Menezes. A pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero. In: **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 175-186, 1º sem. 2020.

BARONI, Bruna Elisa; URA, Carmen dos Santos Godoy. Do nude ao ato: a influência das mídias digitais na sexualidade adolescente na série *euphoria*. In: BORTOLOZZI, Ana Cláudia; COSTA, Giorgetti Tamires; CARVALHO, Leilane Raquel Spadotto de (org.) **Leituras sobre a sexualidade em filmes: corporeidades e padrões sociais**. Vol. 4. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020. 205p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual... **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2018. p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e abordagem no Direito Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CARLONI, André Ramos; ENGLER, Helen Barbosa Raiz. **Prostituição feminina: notas sobre relações sociais de gênero**. Serviço Social & Realidade, Franca, v. 25, n. 2, 2016.

FORNASIER, Mateus; SPINATO, Tiago; RIBEIRO, Fernanda. A pornografia de vingança na perspectiva da atual realidade brasileira. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, 2021, p. 365-390.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulheres em 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/ Acesso em: 19 abr. 2022.

GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação.** Porto Alegre: UFRGS, 2014.

HAMILTON, Ashlee. Is Justice Best Served Cold: A Transformation Approach to Revenge Porn. **UCLA Women's Law Journal**, v. 25, p. 1, 2018. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/6w65739r>. Acesso em: 19 abr. 2022.

LEE, Yin Harn. Delivering (up) a copyright-based remedy for revenge porn. **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jiplp/jpy122>.

MILLET, Kate. **Sexual politics.** New York: Ballantine's books, 1969.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira, Fortaleza, 2015.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. Recortes da violência de gênero na pornografia de vingança. **Revista tem@** v. 21, n. 34, janeiro a dezembro de 2020

OXFORD. **Dicionário da língua portuguesa.** Oxford University Press, 2022. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/> Acesso em: 19 abr. 2022.

PAZ, Aline Amaral; SILVA, Sandra Rúbia da. Isso não é pornografia de vingança: violência contra meninas e mulheres a partir da explanação de conteúdo íntimo na internet. **Reciis** – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 561-579, jul.-set. 2021. <https://doi.org/10.29397/reciis.v15i3.2315>

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses.** Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989.

SOUZA, Manuela Gatto. **A pornografia de vingança como uma espécie de violência de gênero na nova sociedade digital.** Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561> Acesso em: 01 abr. 2022.